

**XXXII CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

HORÁCIO MONTESCHIO

ADRIANA FASOLO PILATI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati, Horácio Monteschio, Maria Cristina Zainaghi – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-263-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito 3. civil contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP, realizado entre os dias 26 até 28 de novembro de 2025, apresentou como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do direito”, sediado na Universidade Presbiteriana Mackenzie, Campus Higienópolis, São Paulo.

Na oportunidade, professores e estudantes de direito de todas as regiões do país, vieram a São Paulo para apresentarem seus posteres, iniciando-se uma discussão sobre temas relevantes no universo jurídico.

O tema deste grupo DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I, contou com posteres apresentados no segundo dia do Congresso e, nos brindou, como apresentações excelentes sobre novos temas, bem como de temas importantes que dignificam a pesquisa no âmbito jurídico.

A integra dos posteres constam desta publicação. Boa leitura!

Adriana Fasolo Pilati

Horácio Monteschio

Maria Cristina Zainaghi

Cláusula penal no contrato: análise de sua função coercitiva e limites da estimação patrimonial da pena.

Marcelo Benacchio¹
Gabriele Paes dos Santos

Resumo

INTRODUÇÃO: Historicamente, é possível observar a socialização dos instrumentos jurídicos ao longo dos anos, inclusive do contrato, que para além de seu conceito padrão (manifestação de vontades com fito de regular relações jurídicas), engloba com seu objetivo a necessidade de assegurar equilíbrio contratual entre as partes. Essa ideia de equilíbrio é fomentada pelo paradigma social do contrato, que consiste num limite à autonomia da vontade (Benacchio, 2011, p. 17), para um reposicionamento do contrato, buscando conferir igualdade material (real) e não só formal (legal).

Assim, a limitação da autonomia, para garantia do equilíbrio e proteção das contratações, pode ocorrer de diversas formas, entre elas encontra-se o instituto da cláusula penal.

A cláusula penal encontra-se no âmbito do direito das obrigações, e tem sua origem no direito romano. Inicialmente, surgiu como o meio pelo qual “o devedor declarava pagar uma certa quantia de dinheiro, caso não cumprisse certa obrigação [...] de modo que o comportamento desejado tornava-se indiretamente executável” (Rosenvald, 2020, p. 5).

A doutrina que firmou o conceito de cláusula penal adota uma percepção unitarista e bifuncional, fixada ao tempo do Código Civil de 1916 que entendia a cláusula penal como uma prefixação indenizatória. No entanto, com a evolução do direito, a função deste instituto jurídico passou a ser ampliada, e atualmente pode se entender que a cláusula penal tem função indenizatória e função coercitiva, sendo esta última o foco da análise do presente estudo.

PROBLEMA DE PESQUISA: A função coercitiva da cláusula penal, surgida a partir do desenvolvimento da teoria das obrigações, visa incentivar o cumprimento de prestações assumidas entre particulares no exercício de sua autonomia, logo, pode ser tida como sanção privada estabelecida entre as partes.

Dessa forma, ao verificar o contexto em que diversos contratos e cláusulas penais são estabelecidos, podemos relacionar este instituto jurídico à proteção/equilíbrio das partes envolvidas no contrato, por meio do qual as partes não buscam reparar dano patrimonial sofrido (característica da cláusula penal indenizatória), mas sim objetivam estimular o

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

cumprimento dos deveres contraídos, em outras palavras, prevenir seu inadimplemento.

O Código Civil brasileiro prevê o limite da atuação patrimonial da pena privada, determinando que o valor estipulado para pena acessória não pode superar o valor da obrigação principal (art. 412, CC/2002). No entanto, a estimação patrimonial da multa se relaciona diretamente à segurança patrimonial das partes, sendo assim, questiona-se: (i) Quais os parâmetros para estabelecer o limite patrimonial da pena?; (ii) Qual impacto social dessa limitação?; e (iii) Como garantir que a busca por proteção individual não se torne oportunidade para aplicação das cláusulas penais abusivas?

A discussão acerca do limite patrimonial imposto pelo art. 412, do CC, se faz presente há muito tempo, havendo dualidade doutrinária sobre: abranger a estipulação da pena privada a fim de respeitar interesses individuais legítimos, ou determinar a limitação por meio da obrigação principal, para que não haja determinações abusivas (Ruy Barbosa; Clóvis Bevilacqua; Nelson Rosenvald; Carlos Nelson Konder).

O que se discute e problematiza neste trabalho é: há duas modalidades de cláusula penal, uma compensatória, de cunho indenizatório, e outra moratória, de cunho coercitivo, e em assim sendo, com a devida vênia, equivocou-se os pareceristas ao incluírem as duas cláusulas no mote de caráter indenizatório, já que a cláusula penal moratória serve para incentivar/forçar o cumprimento da obrigação, por temer a multa. Lembrando que estamos o âmbito civil, em que as partes são paritárias, logo, com poder de discussão das cláusulas e da pena.

OBJETIVO: A pesquisa tem por objetivo discutir o parâmetro a ser estabelecido para o limite patrimonial da pena, tendo em vista sua função coercitiva, e expor que essa estipulação não pode se basear tão somente na obrigação principal. Isso porque, em muitos casos, o desequilíbrio observado na relação entre particulares pressupõe a necessidade de oferecer uma “vantagem” que aproximará a realidade dos negociantes, mitigando a disparidade identificada anteriormente. Esta ideia é sustentada pelo princípio jurídico da isonomia, que busca tratar, nos moldes aristotélicos, desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, reforçando a visão do paradigma social do contrato. Mas, também, contribuir para o adimplemento da obrigação nos moldes em que ela foi contratada.

MÉTODO: O método dedutivo será utilizado com amparo na pesquisa qualitativa na busca de doutrinas e artigos que descrevem o tema da cláusula penal, com ideias afirmativas e, também, contrárias ao objetivo parcial deste projeto. Além disso, será utilizado o método

indutivo, com análise de casos que tem por tema o inadimplemento contratual, por considerar a cláusula penal moratória irrisória, reforçando assim os objetivos aqui propostos.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Até este momento, entende-se que considerando que a permissão de estipulação superior ao limite legal deve ser utilizada como forma de oferecer “força” ao adimplemento contratual, deste modo deverão ser observados (i) os riscos atribuídos às partes ao concluir o contrato, (ii) o objeto da prestação; e (iii) a realidade econômica dos particulares; sendo estes os parâmetros que justificarão a definição de valor superior à obrigação principal.

Não obstante, importa destacar que a pena não é convencionada por apenas uma das partes, e que, o valor estipulado, ainda que superior a obrigação principal, fora debatido em período pré-contratual de negociação, momento em que os contratantes atuam dentro dos limites sociais do contrato, por meio da autonomia de vontade, assim, ao aceitarem a multa superior ao valor da prestação original as partes reconhecem suas desigualdades e a estipulam com o fim de garantir equilíbrio entre particulares, e não oferecer condições desleais a nenhum deles.

Ademais, o art. 413 do CC/2002 prevê uma restrição que possibilita a redução do percentual determinado como pena, ao considerá-lo excessivo. Dessa maneira, entende-se que há amparo legal suficiente e prévio que garante a mitigação de condutas imoderadas ou abusivas na hipótese de utilização da pena privada superior ao limite estabelecido pelo art. 412, como exercício de autonomia das partes, em caso de abuso.

Palavras-chave: Cláusula Penal, Função Coercitiva, Limite Patrimonial

Referências

BENACCHIO, Marcelo. Responsabilidade Civil Contratual. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BESSONE, Darcy. Do contrato: teoria geral. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

GUERRA, Daniel Dias Caneiro. Limitação da cláusula penal: Apontamentos para a reforma do Código Civil. Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-patrimoniais/416866/limitacao-da-clausula-penal-apontamentos-para-a-reforma-do-cc>. Acesso em: 14 ago. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. Possibilidade de a multa contratual superar o valor da prestação. Revista dos Tribunais online. Soluções Práticas, v. 1, p. 103-121, 2011.

MONTEIRO, António Pinto. Responsabilidade contratual: cláusula penal e comportamento abusivo do credor. Revista da EMERJ, v. 7, n. 26, p. 165-178, 2004.

PIRES, Catarina Monteiro. Contratos, perturbações na execução. Coimbra: Edições Almedina, 2019.

ROSENVALD, Nelson. Cláusula penal: a pena privada nas relações negociais. 2ª ed. São Paulo: Editora Foco, 2020.

SALLES, Pedro Amaral. A função coercitiva da cláusula penal e uma crítica ao art. 412 do Código Civil de 2002. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2014.

SENADO FEDERAL. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

SENADO FEDERAL. Parecer n.1 – Subcomissão de Obrigações da CJCODCIVIL. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/9e5e117a-0251-4bf4-b6dc-cfdadf892ac0>. Acesso em: 14 ago. 2025.

SILVEIRA, Marcelo Matos Amaro. Análise econômica da cláusula penal em obrigações acessórias negativas. Revista Jurídica Luso-Brasileira n.3, 2017.